



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008751-72.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, são apelados ALICE ZEFIRINO DA ROCHA LIMA e GERALDA DE LIMA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.679

APEL. Nº: 1008751-72.2024.8.26.0048

FORO: Atibaia

APELANTE: Banco Agibank S/A

APELADO: Alice Zefirino da Rocha Lima e outro

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Alegação de não contratação – Sentença de procedência – Recurso do réu - O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a validade do negócio jurídico – Ausência de geolocalização, endereço de IP e trilha de aceitação do cliente no ato da hipotética contratação - Fundada dúvida acerca da autenticidade da avença – Ademais, empréstimo consignado tomado por agente incapaz sem a anuência do curador - Declaração de inexigibilidade do débito como medida de rigor – Repetição do indébito na forma dobrada (Inteligência do EAREsp nº 676.608-RS) – Dano moral configurado – Natureza in re ipsa – Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção – Manutenção do montante fixado – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 236/240, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 1259744846, tornando inexigíveis as dívidas dele derivadas; condenar a instituição requerida à devolução em dobro dos valores descontados; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$1.500,00; e condenar a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu-apelante requer, preliminarmente, a juntada do contrato de empréstimo consignado celebrado com a autora-apelada, acompanhado dos documentos pessoais desta última. No mérito, sustenta a validade dos contratos celebrados por meio eletrônico, apontando que o contrato em apreço foi firmado com a anuência da apelada. Alega a impossibilidade da devolução de quaisquer valores e, menos ainda, na forma dobrada, ante a ausência de má-fé. Defende a inocorrência de danos morais, em razão da não comprovação da exposição da figura da parte autora a situações vexatórias, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de indenização e a possibilidade de compensação com os valores creditados na conta corrente da autora, para que se evite o enriquecimento ilícito. Por fim, requer a aplicação da multa por litigância de má-fé, em virtude da alteração da verdade dos fatos por parte da apelada (fls. 244/262).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à **preliminar** invocada, há de se registrar que, ao contrário do alegado pelo apelante, não foram colacionados ao processo, em sede recursal, os documentos pessoais da apelada supostamente apresentados no ato da contratação do empréstimo. Ademais, o instrumento do contrato em apreço já havia sido apresentado em primeira instância.

Superada a preliminar, passa-se à análise do **mérito**.

Em que pesem os argumentos tecidos pela instituição financeira apelante, a r. sentença vergastada não comporta reforma.

Como é cediço, a constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

E, no caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência entre a proposta ofertada pelo banco apelante e a aceitação da apelada, haja vista a negativa expressa e veemente dessa última quanto à manifestação de vontade na contratação do empréstimo consignado, sob a alegação de completo desconhecimento da transação.

De acordo com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor recai sobre o réu, no caso, a instituição financeira. Assim, caberia ao banco apresentar provas robustas e inequívocas de que o contrato foi efetivamente celebrado, demonstrando, de forma clara e precisa, a manifestação de sua vontade.

Para a validade do negócio jurídico digital, especialmente em operações de crédito, é imprescindível que a instituição financeira comprove a autenticidade da manifestação de vontade da contratante por meio de elementos técnicos que possibilitem a verificação da integridade e segurança da contratação,

como a geolocalização, o endereço de IP do dispositivo utilizado e a trilha de aceitação do cliente no ato da contratação, de modo a assegurar a confiabilidade do ato jurídico.

Todavia, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, o apelante não se desincumbiu adequadamente desse ônus probatório, limitando-se a juntar aos autos um contrato bancário alegadamente firmado digitalmente, mas munido unicamente de fotografia da apelada. Confira-se trecho da r. sentença:

“Ademais, o banco requerido colaciona contrato de cédula de crédito bancário para refinanciamento, que teria sido celebrado em 04/01/2024 fl. 196/202), que diz ter sido assinado com biometria facial, mas nota-se que há somente uma fotografia da autora (fl. 203/207), da qual não é possível aferir o livre consentimento para a obrigação. Não há rastreamento do IP do aparelho celular do qual teria provido, nem sequer hash de utilização de senha bancária.

Nada obstante, a autora encontra-se em processo de interdição, não tendo sido comprovada sua capacidade civil, quando então, sequer poderia formalizar, por si só, o referido contrato bancário, contraindo obrigações”.

A ausência desses elementos gera fundada dúvida sobre a autenticidade da avença, especialmente quando a parte nega categoricamente a contratação e alega ser vítima de fraude.

A boa-fé objetiva e o dever de diligência impõem que a

instituição financeira adote procedimentos rigorosos para a autenticação da vontade do consumidor, especialmente em operações realizadas à distância, sob pena de se sujeitar aos efeitos de sua inércia probatória. A insuficiência de provas quanto à contratação, em um contexto de manifesta contestação pela parte apelada, impede a formação de certeza acerca da existência de uma relação jurídica válida e, assim, constitui motivo suficiente para o reconhecimento da inexistência do contrato.

O banco apelante defende que o depósito dos valores contratados na conta corrente da apelada comprovariam a adesão ao contrato. Entretanto, sem razão.

E isso porque, conforme documentos de fls. 40/48, o negócio jurídico foi firmado quando a apelada já se encontrava, há muito, sob curatela e, portanto, destituída de capacidade legal para a celebração do pacto, sem a devida representação por sua curadora.

A formalização do contrato sem a presença do curador configura clara violação dos preceitos legais. Conforme estabelece o artigo 166, inciso I, do Código Civil, a nulidade do negócio jurídico é manifesta quando celebrado por pessoa incapaz, sendo que, segundo o artigo 169 do mesmo diploma legal, não há possibilidade de convalidação de contratos que desrespeitem essa regra.

Portanto, mesmo que os valores tenham sido creditados na conta da apelada, tal circunstância convalida a contratação.

financeira em verificar adequadamente a capacidade civil da contratante implicam na nulidade absoluta da transação, demonstrando, ainda mais, a falha na prestação dos serviços por parte do apelante.

O banco-apelante, portanto, responde pelos danos causados à apelada em decorrência da teoria do risco do negócio, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, de rigor a manutenção da declaração de inexistência da relação contratual entre as partes, bem como da inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, nos termos da r. sentença vergastada.

No que se relaciona à repetição do indébito em dobro, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado pela apelada (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “*o entendimento aqui*

fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada e considerando-se que os descontos se iniciaram em 2024, as **repetições devem ser dobradas**, assim como determinado em sentença, com ligeira reparação em relação aos consectários legais.

Em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a nulidade do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a apelada tenha sofrido prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frise-se que, tanto pela efetivação do negócio jurídico por agente incapaz quando pela efetivação de sucessivos descontos indevidos lançados em conta corrente, a consumidora foi privada de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

No tocante ao arbitramento do **quantum** da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao

agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, em que pese ser o entendimento desta Turma julgadora, levando-se em consideração o poder aquisitivo do apelante e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atenderia de maneira mais efetiva as finalidades da indenização, não houve interposição de recurso pela apelada, de modo que o montante fixado pelo d. Juízo 'a quo', de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), não comporta reforma.

Quanto ao pedido de **compensação** de valores, observa-se que já havia sido acolhido pela r. sentença recorrida:

“Compense-se com a quantia depositada em conta.” (fls. 240)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, majorando-se a verba honorária para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 11).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator